



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 11/2023

OBJETO: Processo Administrativo Ordinário - Hélios Coletivos e Cargas Eireli - Em Recuperação Judicial

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.358984/2017-17

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N° 00226/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de processo administrativo ordinário em que se apura suposta infração cometida pela empresa Hélios Coletivos e Cargas Eireli - Em Recuperação Judicial, que praticava seccionamento intermunicipal não autorizado entre as localidades de São José do Rio Preto/SP e Presidente Prudente/SP, quando da operação da linha São Félix do Xingú/PA - Carazinho/RS, prefixo 02-0026-61

2. DOS FATOS

2.1. O processo em análise originou-se por meio do Ofício GOP/DRM n° 0184/2017, da Empresa de Transportes Andorinha S.A. (SEI 0226553 - fl. 02), protocolizado na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em 04 de julho de 2017, por meio do qual apresentou denúncia em desfavor da empresa Hélios Coletivos e Carga LTDA. Suspeitava-se que a empresa denunciada se valia da autorização para operar a linha São Félix do Xingú/PA - Carazinho/RS, de prefixo n° 02-0026-61, para também realizar o transporte intermunicipal irregular de passageiros entre São José do Rio Preto (SP) e Presidente Prudente (SP), sem deter autorização para assim operar.

2.2. Por meio do Ofício GOP/DRM n° 0193/2017, também protocolizado na ANTT em 04 de julho de 2017 (0226553, fl. 10), a Empresa de Transportes Andorinha S.A apresenta denúncia de mesmo teor daquela constante do Ofício GOP/DRM n° 0184/2017.

2.3. Após duas operações realizadas pela Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, constatou-se a prática de serviço não autorizado. Concluiu-se que "não há dúvidas de que a empresa Hélios Coletivos e Cargas LTDA praticou seccionamentos não autorizados quando da operação da linha São Felix do Xingu/PA - Carazinho/RS, prefixo 02-0026-61."

2.4. Constam dos autos (SEI 13533867) que "os indícios da prática de serviço não autorizado estão reunidos em diversos autos de infração, mapas de viagem, bilhetes de passagem, recorte da tela do site da empresa, além dos relatos pormenorizados dos fiscais, conforme relatórios de fiscalização acostados."

2.5. Nesse ínterim, foi constituída Comissão de Processo Administrativo - CPA, por meio da Portaria n°. 34/SUPAS/ANTT, de 31 de janeiro de 2020, para averiguar os fatos e propor a medida administrativa cabível à análise e julgamento pela Diretoria Colegiada. Nesse contexto, os trabalhos da comissão foram iniciados em 6 de fevereiro de 2020, sendo dada à empresa a oportunidade de se manifestar sobre as suspeitas (SEI 2658648).

2.6. Em sua defesa, a empresa denunciada alegou que a SUFIS "não teria confirmado a operação irregular do seccionamento intermunicipal entre as localidades de São José do Rio Preto/SP e Presidente Prudente/SP, reconhecendo, porém, que a fiscalização constatou a operação de outros seccionamentos irregulares".

2.7. Em seguida, a Comissão encerrou a sua instrução e intimou a empresa a apresentar suas alegações finais (SEI 3066603).

2.8. O Relatório Final da Comissão foi emitido em 7 de maio de 2020 (SEI 3288286) e os autos foram remetidos, por meio do Despacho Inativa.COPRA (SEI 3295298), ao Gabinete do Diretor-Geral, que, por sua vez, os remeteu à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) para análise. Ato contínuo, a PF-ANTT manifestou-se por meio do Parecer n° 00226/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 3845343). Em seguida, os autos retornaram à SUFIS.

2.9. Após uma série de trâmites internos, a SUFIS elaborou o Relatório à Diretoria n° 534/2022 (SEI 13533867) e instruiu os autos com a minuta de Deliberação CGPAS-PAO (SEI 13893018) e os encaminhou à Diretoria Colegiada para análise e deliberação.

2.10. Mediante sorteio realizado em 19 outubro de 2022 (Certidão de Distribuição REDIR-SEGER 13975189), os autos foram destinados para a então Diretoria Cristiano Della Giustina - DCG.

2.11. Considerando que o processo em análise já havia sido distribuído para relatoria da DCG, coube a mim dar continuidade à análise e proposição à Diretoria Colegiada, conforme Certidão de Distribuição nº 14805179, nos termos do art.41, § 1º do Regimento Interno da ANTT.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Hélios Coletivos e Cargas Eireli - Em Recuperação Judicial é detentora do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 176, válido até 06 de setembro de 2025. A situação da empresa é "Habilitada", conforme consulta ao sistema SISHAB. Ademais, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, verifica-se que a empresa possui 12 (doze) linhas ativas.

3.2. Após denúncia apresentada pela Empresa de Transportes Andorinha S.A., foram realizadas duas fiscalizações iniciais. Conforme se afere do primeiro relatório de fiscalização constante às fls. 26/30 do arquivo SEI0226553, verificou-se que a empresa realizava venda para seccionamentos não autorizados:

"A empresa realiza venda para seccionamentos não autorizados para algumas cidades do Paraná (Capanema (PR), Cascavel (PR), Campo Mourão (PR), Maringá (PR) e Planalto (PR), porém não foi identificada a venda para o seccionamento São José do Rio Preto (SP) - Presidente Prudente (SP)."

3.3. Por sua vez, no segundo relatório de fiscalização constante às fls 47/49 do arquivo SEI 0226553, constatou-se a continuidade da prática de seccionamento não autorizado:

"Conclui-se que a empresa continua a prática de seccionamento não autorizado constatada na OS NO 1314/2017, através de bilhetes codificados e fracionamento de tarifas, com os mesmos seccionamentos e nas fiscalizações de rotina também já foram realizados vários autos de infração pela prática de seccionamento não autorizado de São José do Rio Preto para Trevão/MG, Prata/MG, Itumbiara/GO e Goiânia/GO."

3.4. Sobre as irregularidades apontadas, o Relatório Final da Comissão (SEI 3288286), amparado pelas constatações registradas nos Relatórios de Fiscalização constantes dos autos, identificou as irregularidades perpetradas pela empresa e as rebateu frente às considerações por ela aventadas em sua defesa técnica e alegações finais, senão vejamos:

(...)

13. Não há dúvidas de que a empresa Hélios Coletivos e Cargas LTDA, praticou seccionamentos não autorizados quando da operação da operação da linha São Felix do Xingu/PA - Carazinho/RS, prefixo 02-0026-61.

14. O fato foi constatado em fiscalizações realizadas pela COFIS/URSP, tendo sido comprovada a operação persistente dos seccionamentos irregulares: de São José do Rio Preto/SP para Trevão de Minas/MG, Planalto/PR, Cascavel/PR, Campo Mourão/PR e Medianeira/PR" (SEI-0226553). Os indícios da prática de serviço não autorizado estão reunidos em diversos autos de infração, mapas de viagem, bilhetes de passagem, recorte da tela do site da empresa, além dos relatos pormenorizados dos fiscais, conforme relatórios de fiscalização acostados.

15. Em sua defesa, a empresa alegou que não teria se confirmado a operação irregular do seccionamento intermunicipal, objeto da denúncia que deu origem a este processo administrativo, porém, ressalta-se que o alegado desvio de finalidade da O.S., que constatou a prática de outros seccionamentos irregulares diversos daquele, apenas confirmam a prerrogativa dos fiscais desta ANTT de atuar de ofício (art. 2º, parágrafo único, XII, da Lei nº 9784/1999), devendo comunicar toda irregularidade de que tenham conhecimento no exercício de suas atividades fiscalizatórias ou, seja qual for a fonte da informação (art. 3º da Resolução ANTT nº 5083/2016). Correto, portanto, o prosseguimento da apuração com relação às seções irregulares identificadas no curso da operação, pois mesmo que não tenha sido constatada a prática da seção irregular entre São José do Rio Preto/SP a Presidente Prudente/SP, foi constatado que a empresa opera de maneira persistente os seccionamentos irregulares: de São José do Rio Preto/SP para Trevão de Minas/MG, Planalto/PR, Cascavel/PR, Campo Mourão/PR e Medianeira/PR".

16. Sobre as alegações da empresa acerca da decisão da Comissão de recusar a produção de provas orais e o alegado cerceamento de defesa, ressaltamos que os fatos constatados durante as fiscalizações não deixam dúvidas quanto a sua veracidade, tendo em vista os documentos comprobatórios anexados aos autos. As evidências da prática de serviço não autorizado estão reunidas em diversos autos de infração, mapas de viagens, bilhetes de passagem, recorte da tela do site da empresa, além dos relatos pormenorizados dos fiscais, conforme relatórios de fiscalização acostados. Assim, não se faz necessária a oitiva de testemunhas visando desconstituir irregularidades inquestionavelmente demonstradas.

17. Sendo assim, resta comprovada a prática reiterada e sistemática de exploração de serviços para os quais a empresa não detinha autorização.

18. Vale lembrar que o caso em questão se distingue da figura prevista no art. 1º, IV, alínea "a" da Resolução nº 233/2003, que traz a execução pontual ou eventual do serviço não autorizado.

19. É que os elementos trazidos ao processo dão conta de que a empresa tem como prática sistemática, organizada e reiterada a execução de serviço para os quais não detém autorização da ANTT, justificando o enquadramento de sua conduta em dispositivo diverso do aludido.

(...)

3.5. A conduta perpetrada pela Hélios Coletivos e Cargas Eireli - Em Recuperação Judicial, em tese, teria aptidão para ensejar a declaração de inidoneidade (art. 86 do Decreto nº 2521, de 1998), como bem salientado pela CPA (SEI 3288286)

(...)

20. Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

I - permanência, em cargo de sua direção ou gerência, de diretor ou sócio-gerente condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime de peculato, concussão, prevaricação, contrabando e descaminho, bem assim contra a economia popular e a fé pública;

II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;

III - infringência aos artigos 22 e 23 deste Decreto;

IV - cobrança de tarifa superior à estabelecida no contrato;

V - prática de abuso do poder econômico ou infração às normas de defesa da concorrência;

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade importará a caducidade da permissão.

(Grifamos)

3.6. No entanto, dispõe a lei nº 10.233, de 2001, o seguinte:

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.

3.7. Dessa forma, a CPA, com fulcro no art. 78-H da Lei 10.233, de 2001, propôs à Diretoria a aplicação da penalidade de cassação da Empresa denunciada, Hélios, do mercado São Félix do Xingú/PA – Carazinho/RS (prefixos 02-0026-00 e 0 2-0026-61). Aduz a Comissão que:

(...)

27. Em outras palavras, embora seja indiscutivelmente grave o ato perpetrado, as circunstâncias do caso indicam que ao invés da penalidade subjetiva (declaração de inidoneidade), a medida mais adequada, eficaz e razoável é aquela prevista no art. 78-H da Lei nº 10.233/2001, com a consequente cassação do serviço em questão.

28. Ressalte-se que a cassação parcial do serviço delegado, nos moldes em que proposta neste relatório, já foi expressamente prescrita pela PF/ANTT em caso análogo, quando exarou o Parecer nº 3509/2014/PF-ANTT/PGF/AGU nos autos de nº 50500.026236/2011-74.

(...)

3.8. Considerando o exposto, reitero que a prática de serviço não autorizado é conduta grave, fato que, aliado ao histórico de transgressões da empresa, não resta alternativa que não a aplicação da penalidade de cassação do mercado São Félix do Xingú/PA – Carazinho/RS (prefixos 02-0026-00 e 02-0026-61), pela infração prevista pelo art. 86, VI, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

3.9. Acerca do supramencionado histórico da empresa, resgato o seguinte trecho do Relatório à Diretoria (SEI 13533867):

4.2.7 Verificou-se que todos os processos referentes aos autos de infração lavrados pela fiscalização, e citados na apuração constante das Ordens de serviço já elencadas neste processo, apresentam situações determinantes da ocorrência de decisão definitiva, conforme dados extraídos dos sistemas.

Auto	Código Infração	Data da Infração	Relato	Situação	Data Decisão definitiva
3764133	401	21/08/2017	A EMPRESA EXECUTA SECCIONAMENTO NÃO AUTORIZADO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO(SP) PARA CASCAVEL(PR) - BILHETE Nº236367 E DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO(SP) PARA MARINGÁ(PR) - BILHETE Nº030842.	Dívida ativa	14/08/2018
3772021	401	22/08/2017	A EMPRESA EXECUTA SECCIONAMENTO NÃO AUTORIZADO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO PARA MARINGA, BILHETE Nº 031001.	Dívida ativa	14/08/2018
3764134	401	23/08/2017	A EMPRESA EXECUTA SECCIONAMENTO NÃO AUTORIZADO DE S. J. DO RIO PRETO(SP) PARA CAPANEMA(PR) - BILHETES Nº030791 E 030792, E DE S. J. DO RIO PRETO(SP) PARA CASCAVEL(PR) - BILHETES Nº031006 E 031007.	Dívida ativa	14/08/2018
3772022	401	24/08/2017	A EMPRESA EXECUTA SECCIONAMENTO NÃO AUTORIZADO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO PARA MARINGA; CASCAVEL; CAMPO MOURÃO, BILHETES 030814; 031016; 031012, RESPECTIVAMENTE	Dívida ativa	14/08/2018
3772023	401	25/08/2017	A EMPRESA EXECUTA SECCIONAMENTO NÃO AUTORIZADO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO PARA CAMPO MOURÃO; CASCAVEL E PLANALTO, BILHETES Nº 030824; 031031 E 237723; 031020, RESPECTIVAMENTE.	Dívida ativa	14/08/2018
PASLD00079352018	401	01/08/2018	EXECUTANDO SECCIONAMENTO NÃO AUTORIZADO DE CASCAVEL/PR, PLANALTO/PR, CAMPO MOURÃO/PR PARA SÃO JOSÉ DO RIO, CONFORME CONSTATADO BILHETE Nº 284037, 275412, E 226619, RESPECTIVAMENTE.	PENDENTE DE EMISSÃO DE TERMO DE PRECLUSÃO DE PRAZO DE RECURSO	17/07/2019
PASLD00081632018	401	03/08/2018	EXECUTANDO SECCIONAMENTO NÃO AUTORIZADO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO PARA TREVÃO E GOJANIA, CONFORME CONSTATADO MAPA DE VIAGEM/BILHETE Nº 037828; 037827 E 037826.	PENDENTE DE EMISSÃO DE TERMO DE PRECLUSÃO DE PRAZO DE RECURSO	17/07/2019
PASLD00082962018	401	08/08/2018	EXECUTANDO SECCIONAMENTO NÃO AUTORIZADO DE MEDIANEIRA/PR E CASCAVEL/PR PARA SÃO JOSE DO RIO PRETO, CONFORME BILHETE Nº 273514, 284976.	PENDENTE DE EMISSÃO DE TERMO DE PRECLUSÃO DE PRAZO DE RECURSO	17/07/2019
PASLD00084222018	401	10/08/2018	EXECUTANDO SECCIONAMENTO NÃO AUTORIZADO DE CASCAVEL PARA SÃO JOSE DO RIO PRETO, CONFORME CONSTATADO BILHETE Nº 285048, 284226.	PENDENTE DE EMISSÃO DE TERMO DE PRECLUSÃO DE PRAZO DE RECURSO	17/07/2019

4.2.8 Em análise ao histórico de atuações em face da empresa, foi possível constatar a ocorrência de reincidência genérica em infrações.

Auto	Código Infração	Data da Infração	Relato	Situação	Data Decisão definitiva
33294	305	21/11/2015	COBRAR, A QUALQUER TÍTULO, IMPORTÂNCIA NÃO PREVISTA OU NÃO PERMITIDA NAS NORMAS LEGAIS OU REGULAMENTOS APLICÁVEIS.	Dívida ativa	15/12/2016
3764133	401	21/08/2017	A EMPRESA EXECUTA SECCIONAMENTO NÃO AUTORIZADO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO(SP) PARA CASCAVEL(PR) - BILHETE Nº236367 E DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO(SP) PARA MARINGÁ(PR) - BILHETE Nº030842.	Dívida ativa	14/08/2018
PASLD00136622018	319	16/10/2018	CONFORME CONSULTA AOS SISTEMAS, O VEÍCULO EM SERVIÇO NÃO ESTAVA HABILITADO (PENDENTE DE ATIVAÇÃO)	PENDENTE DE EMISSÃO DE TERMO DE PRECLUSÃO DE PRAZO DE RECURSO	15/10/2020

4.2.9 Em análise ao histórico de atuações em face da empresa, foi possível constatar a ocorrência de reincidência específica em infrações.

Auto	Código Infração	Data da Infração	Relato	Situação	Data Decisão definitiva
2657546	401	21/11/2016	A EMPRESA ESTAVA EXECUTANDO SEÇÃO NÃO AUTORIZADA, EMBARCANDO PASSAGEIROS NO TERMINAL RODoviÁRIO DE CASCAVEL(PR).	Dívida ativa	19/06/2017
3764133	401	21/08/2017	A EMPRESA EXECUTA SECCIONAMENTO NÃO AUTORIZADO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO(SP) PARA CASCAVEL(PR) - BILHETE Nº236367 E DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO(SP) PARA MARINGÁ(PR) - BILHETE Nº030842.	Dívida ativa	14/08/2018
PASLD00108582018	401	13/09/2018	EXECUTANDO SECCIONAMENTO NÃO AUTORIZADO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO PARA TREVÃO/MG E GOIANIA/GO, CONFORME CONSTATADO BILHETE Nº 38552, 38561, E 38563.	Pendente de emissão de Termo de Preclusão de Prazo de Recurso	10/06/2019

3.10. Em complemento ao histórico em comento, registro ainda que já foi aplicada pena alternativa de multa no valor de R\$ 24.266,20 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte centavos) à empresa Hélios Coletivos e Cargas Eireli - Em Recuperação Judicial, no âmbito do processo nº 50501.325151/2018-32, materializada por meio da Deliberação nº 200, de 07 de abril de 2020.

3.11. Contudo, em consulta ao Sistema de Gestão do Recolhimento da União - SISGRU (SEI nº 15977643), não foi identificada comprovação do pagamento da mencionada pena alternativa de multa.

3.12. Acerca de eventuais prejuízos aos usuários e ao sistema de transporte rodoviário interestadual de passageiro, no caso de cassação da linha em discussão, o Relatório à Diretoria (SEI 13533867) apresenta o seguinte:

4.5.6 Com relação às localidades envolvidas nos mercados (par origem e destino) autorizados apenas à empresa, em verificação no SGP, constatou-se que todas são previstas como pontos de seção em linhas interestaduais da empresa Hélios ou de outras, portanto eventual sanção à empresa não deixaria qualquer localidade isolada dos serviços de transporte regulados e autorizados pela ANTT.

4.5.7 Se considerarmos apenas as linhas São Félix do Xingú/PA - Carazinho/RS (prefixos 02-0026-00 e 02-0026-61), são previstos 361 (trezentos e sessenta e um) mercados, dos quais 115 (cento e quinze) são operados apenas pela empresa Hélios. Todas as localidades envolvidas nos mercados operados apenas pela empresa são previstas como pontos de seção em linhas interestaduais da empresa Hélios ou de outras.

3.13. Logo, as localidades atendidas pelas linhas São Félix do Xingú/PA - Carazinho/RS (prefixos 02-0026-00 e 02-0026-61) não ficariam isoladas, pois até a adoção de novas opções de transportes para a localidade, os usuários poderiam se deslocar para localidade vizinha, na qual é prevista a ligação ao destino desejado em outra Unidade da Federação e, assim, realizar a viagem interestadual.

3.14. Diante do exposto, especialmente em função da reincidência da conduta da empresa na execução de seccionamentos não autorizados, bem como da inexistência do desejado efeito pedagógico, quando da aplicação anterior de pena alternativa de multa, caracterizado no fato de que a empresa não regularizou os serviços não autorizados de que tratam os presentes autos, e ainda com o agravante de nem mesmo a multa aplicada haver sido devidamente paga, alinho-me ao entendimento da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, no sentido de aplicar à empresa Hélios Coletivos e Cargas Eireli - Em Recuperação Judicial, CNPJ nº 88.446.869/0001-05 a pena de cassação das linhas São Félix do Xingú/PA - Carazinho/RS (prefixos 02-0026-00 e 02-0026-61), pela infração prevista pelo art. 86, VI, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Por todo o exposto, considerando as informações acima apresentadas, proponho à Diretoria Colegiada que delibere, por:

Aplicar à empresa HELIOS COLETIVOS E CARGAS EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 88.446.869/0001-05 a pena de cassação das linhas São Félix do Xingú/PA - Carazinho/RS (prefixos 02-0026-00 e 02-0026-61), pela infração prevista pelo art. 86, VI, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS que notifique os interessados acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 15 de março de 2023.

FELIPE QUEIROZ

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 16/03/2023, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 15977673 e o código CRC F9711649.

Referência: Processo nº 50500.358984/2017-17

SEI nº 15977673

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br